



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0003821-83.2010.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Tadeu Almeida Guedes

EMBARGADO: José Rusemberg Tavares da Silva

ADVOGADO: Djânio Antônio Oliveira Dias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO E CONTRADIÇÃO — INOCORRÊNCIA — DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO — APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

— Sendo manifesto o caráter protelatório dos embargos de declaração, ainda que interpostos com suposta finalidade de prequestionar matéria para eventual interposição de recursos extraordinários, deve o magistrado impor a multa prevista no artigo 538 do CPC.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando ao embargante a multa prevista no art. 538, § único, do CPC, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **Estado da Paraíba** contra o acórdão de fls. 172/184, negando provimento aos recursos oficial e apelatório.

O embargante, às fls. 188/193, afirma que o acórdão foi omissivo e contraditório, pois, de acordo com o STF, é incabível a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de concurso público.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

No presente caso, não vislumbro qualquer hipótese ensejando o acolhimento dos embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não aplicar a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. No entanto, em casos excepcionais, o STJ admite a aplicação da teoria do **fato consumado em respeito ao princípio da segurança jurídica**.

Na presente situação, apesar de reconhecer como legítima a eliminação do recorrido do certame, pelas particularidades do caso, há de ser mantida a sentença.

A liminar concedida na cautelar ocorreu em março de 2010, tendo, ainda, o embargado concluído o curso de formação em dezembro de 2012, de forma que o mesmo está em pleno exercício no cargo em tempo significativo, não sendo razoável que sua eliminação do concurso venha a ocorrer agora.

Seguindo essa linha de raciocínio, cite-se posicionamento de caso análogo, julgado pelo Des. Leandro dos Santos, em 15/01/2013:

“...o aluno concluiu o Curso de Formação de Oficiais em 13/04/2011, portanto há mais de 01 (um) ano, tendo ocorrido não só de sua parte, mas também do Estado e da Polícia Militar da Paraíba, despesas e esforços em geral para formar um policial psicologicamente preparado para aquele nível de graduação, sendo inevitável admitir que o prejuízo será muito maior se houver sua retirada da fileira dos oficiais da Polícia Militar, que nesse contexto, sofrerá um significativo decréscimo no grau de excelência da corporação, visto que contará com um militar graduado a menos, muito embora ele esteja plenamente capacitado, tudo isso, apenas, porque foi à época do Exame de Aptidão Física, considerado inapto em uma de suas três etapas, qual seja, a corrida de fundo, tendo ultrapassado as provas de flexão de braços e de abdominal”.

De fato, “...não seria nada recomendável, do ponto de vista do interesse da própria Corporação, que uma pessoa que já se encontra trabalhando sem que haja nenhuma notícia de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, fosse abruptamente dali desalojado e tivesse uma modificação na sua situação profissional e econômica, com consequências irreversíveis.” (TJCE; APL-RN 0640311-42.2000.8.06.0001; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante; DJCE 03/07/2014; Pág. 52)

Portanto, diante das particularidades do caso dos autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, há de ser mantida a sentença.

Verifica-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Destarte, em face do contexto processual, e atentando aos termos constantes da decisão embargada, salta à evidência o caráter protelatório destes embargos a merecer a resposta imperativa – e não discricionária ou dispositiva – da Lei Adjetiva que prevê a multa de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Nesse viés vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545, DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO o ponto de corte...v sabe?ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II- Escorado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes. III- **Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.** IV - Embargos de declaração rejeitados.

(Processo: 200600162238 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; DJ DATA:18/12/2006; Rel.Min. GILSON DIPP).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, aplicando ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado